

PROJETO DE LEI Nº 2.184 DE 1999



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências.

DESPACHO:

07/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM 11/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	14/09/2000
ETASP	19/06/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	27/12/00	04/01/01
ETASP	28/10/00	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	SOÃO SAM PÁDIO	Presidente:	
Comissão de:	Economia, Indústria e Comércio	Em:	22/03/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Thiago	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Públco	Em:	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Nelson Marqueselli	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Públco	Em:	10/10/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos condomínios comerciais e/ou mistos, com elevadores, é obrigatória a contratação de ascensoristas, nos termos desta Lei, para todos os aparelhos.

Parágrafo Único. Aplica-se o previsto neste artigo aos prédios públicos não residenciais, quando houver empresa contratada para a prestação de serviços gerais, e aos hotéis e similares.

Art. 2º A carga horária do trabalhador ascensorista será de 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias, no máximo.

Parágrafo Único. A disposição do caput é estendida aos trabalhadores que exerçam atividades em cabines fechadas de monitoramento e controle, e assemelhadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei dar maior segurança ao usuário de elevadores nos condomínios comerciais e mistos, onde o número de passageiros é muito grande. É comum, mesmo com o avanço tecnológico, elevadores que travam as portas, param entre os andares, provocando temor e, até mesmo, pânico nos usuários, que em regra não sabem como operar os controles.



O ascensorista é o profissional preparado para lidar com os controles do aparelho e, na situação descrita, torna-se essencial a sua presença para sanar o problema e manter os usuários em segurança e tranqüilos.

Por outro lado, também visa o presente projeto de lei dar amparo ao trabalhador ascensorista com relação à sua carga horária, dando-lhe tratamento diferenciado, de 36 horas semanais. É que a atividade é estafante, insalubre, exercida em local pequeno, fechado e com pouca ventilação, além do grande número de pessoas nesse espaço. O projeto estende essa previsão aos que exercem atividades em cabines de monitoramento e controle, pelas mesmas razões. Trata-se de antiga e justa reivindicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH.

Assim, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, pela importância aos usuários de elevadores e justiça aos trabalhadores ascensoristas.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1.999.


DEPUTADO ALBERTO FRAGA

07/12/99

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	07/12/99
Nome	F-P
Ponto	3051

153



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.184/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.184, DE 1999

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATOR: Deputado JOÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.184/99, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências. Seu art. 1º preconiza que é obrigatória a contratação de ascensoristas para todos os aparelhos, nos condomínios comerciais e/ou mistos, com elevadores. Seu parágrafo único ressalta que esse dispositivo aplica-se aos prédios públicos não residenciais, quando houver empresa contratada para a prestação dos serviços gerais, e aos hotéis e similares. Já o art. 2º prevê que a carga horária do trabalhador ascensorista será de 36 horas semanais, com, no máximo, 6 horas diárias. Este mandamento é estendido, por força do parágrafo único, aos trabalhadores que exerçam atividades em cabines fechadas de monitoramento e controle, e assemelhadas.

Em sua justificação, o ilustre autor esclarece que o projeto em tela busca assegurar maior segurança para o usuário dos elevadores nos condomínios comerciais e mistos, já que, segundo suas palavras, o ascensorista é o profissional preparado para lidar com os controles do aparelho e, em caso de necessidade, sanar eventuais problemas e manter os

87



usuários em segurança e tranqüilos. De outra parte, o insigne Parlamentar também destaca o objetivo da proposição de amparar o profissional ascensorista com relação à sua carga de horária de trabalho, mercê do caráter estafante e insalubre de sua atividade. Lembra, ademais, que a extensão dos mesmos benefícios aos que exercem atividades em cabines de monitoramento e controle é antiga e justa reivindicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade – CONTRATUH.

O Projeto de Lei nº 2.184/99 foi distribuído em 07/12/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 11/02/00, fomos honrados, em 22/03/00, com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/04/00.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela contempla matéria de grande interesse para os habitantes das principais cidades brasileiras, mercê da concentração de edifícios comerciais e mistos que as caracteriza. Especificamente no que se refere ao campo de análise desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, destaca-se a busca por maior segurança para os usuários dos elevadores naqueles prédios, a ser alcançada, de acordo com o insigne autor, pela contratação compulsória de ascensoristas.



Não nos parece claro, porém, que tal medida afigure-se apropriada, tendo em vista os fins a que se destina. Com efeito, assistimos nos últimos anos a um apreciável avanço tecnológico na fabricação dos elevadores, com especial destaque para a incorporação de intercomunicadores e dispositivos eletrônicos de monitoração e controle da operação dos equipamentos. É típica desta evolução, por exemplo, a introdução dos chamados “elevadores inteligentes”, dotados não apenas de maiores condições de conforto e segurança, como também, de novos recursos voltados para a informação e orientação do usuário, em caso de defeitos mecânicos. Nestas condições, a presença de um ascensorista contribuirá em muito pouco para o aumento do bem-estar dos passageiros, dado que não haverá praticamente nada ao alcance deste profissional que não possa ser também realizado por qualquer dos usuários.

Deste modo, afigura-se-nos inoportuno dispor de um instrumento legal que torne obrigatória tal contratação. Certamente, nos prédios mais antigos, ainda dotados de elevadores que requerem abertura e fechamento manual das portas, a presença dos ascensoristas continuará útil – e, justamente, por isso, os respectivos condomínios não hesitarão em mantê-los, sem necessidade de qualquer lei específica. De outra parte, nos edifícios equipados com elevadores mais modernos, que dispensam o emprego desse profissional, a utilização de ascensoristas deve ser mantida como facultativa, para que não se apenem com custos adicionais as administrações prediais que tiverem investido no aumento da qualidade dos elevadores colocados a serviço da população.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.184, de 1999**, ressalvadas, porém, as nobres intenções de seu ilustre autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de

maio

de 2000.

Deputado JOÃO SAMPAIO
Relator

00388600.054



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.184/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Valle, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.184-A, DE 1999 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.184-A, DE 1999 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO SAMPAIO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.184-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 219/00

Brasília, 14 de junho de 2000.

Publique-se.

Em 25/07/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.184/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado ENIO BACCI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL - PR	
Assunto	
Órgão	CCP
Data:	25/7/00
Ass:	
	n.º 2409/00 C
	Horas:
	Ponto: 5.240



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.184-A, DE 1999

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe torna obrigatória a contratação de ascensoristas pelos condomínios comerciais e pelos condomínios mistos que possuam elevadores.

Estabelece, ainda, que a jornada de trabalho desses profissionais será de, no máximo, seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

O projeto tramitou, preliminarmente, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC, onde foi rejeitado por unanimidade.



E6F4515906



Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado na reunião plenária de 12 de dezembro de 2001, contra o voto do relator designado, Deputado Nelson Marquezelli, que propugnava pela sua aprovação. Na mesma oportunidade, fomos designados para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por mais que reconheçamos a nobre intenção do ilustre autor da proposta com a sua apresentação, não podemos concordar com o seu teor.

As inovações tecnológicas têm proporcionado elevadores com uma infinidade de recursos, os quais são geralmente denominados de "elevadores inteligentes". Essa peculiaridade nos leva a uma situação inversa à relatada na justificativa do projeto, de que em situações de emergência a presença do ascensorista mostra-se imprescindível.

Isso se deve ao fato de que o socorro prestado nessas ocasiões, em sua grande maioria, é efetuado fora das cabines por pessoas devidamente credenciadas pela empresa responsável pelo elevador. Essa obrigatoriedade de contratação de ascensoristas, com o respeito das opiniões contrárias, em nada contribui para o bom andamento do serviço.

O que nos parece mais relevante no projeto é a estipulação de uma jornada de trabalho reduzida para os ascensoristas, nele definida em seis horas diárias, no máximo.

Ocorre que essa jornada já tem previsão legal desde 1957, quando foi aprovada a Lei nº 3.270, ainda em vigor, cuja ementa dispõe da seguinte forma: "fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências". Não há sentido, portanto, na



E6F4515906



aprovação do projeto para dispor acerca de uma regra que já se encontra em vigor.

Por esses motivos, consideramos inoportuna a presente proposição, razão pela qual essa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público decidiu pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.184-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

200157.189



E6F4515906



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.184-A/99

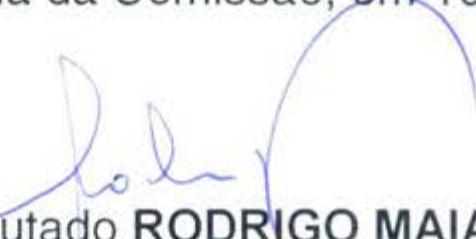
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.184-A/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury. O parecer do deputado Nelson Marquezelli passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Coriolano Sales, Laíre Rosado, Expedito Júnior e Eurípedes Miranda, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 1999

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe torna obrigatória a contratação de ascensoristas pelos condomínios comerciais e/ou mistos que possuam elevadores.

Estabelece, ainda, que a jornada de trabalho desses profissionais será de, no máximo, seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

O projeto tramitou, preliminarmente, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC, onde foi rejeitado por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

12861



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O projeto se nos afigura muito oportuno. Se não pelo motivo de segurança aos usuários dos elevadores, alegado pelo ilustre autor na justificação e que, por si só, já justificaria a sua aprovação, pelo impacto que pode provocar na questão do desemprego.

Em tempos de crise, onde grande número de trabalhadores se encontram à margem do mercado de trabalho, a medida estabelecida na proposta em análise pode representar um alento, com a abertura de novos postos, ou, pelo menos, com a manutenção dos já existentes.

Ademais, mostra-se uma medida de inteira justiça o estabelecimento da jornada de trabalho dos ascensoristas em seis horas diárias e trinta e seis horas semanais. Essa atividade é muito estafante por ser exercida em condições penosas, conforme citado na justificação da proposta. Os elevadores são, em sua grande maioria, de dimensões reduzidas, onde circulam muitas pessoas ao mesmo tempo, além do que, a atividade é exercida, quase sempre, em pé, em razão da mencionada falta de espaço.

O acerto dessa previsão pode ser medido pela aprovação, ainda no ano de 1957, da Lei nº 3.270, que se encontra em plena vigência, que "fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador". A proposta em tela, portanto, nada mais faz do que referendar uma norma que já está prevista em lei. A aprovação do projeto, por conseguinte, permitirá a revogação da Lei nº 3.270/57, pois o seu teor estará inteiramente contido nele. Diante disso, estamos apresentando uma emenda para inclusão de cláusula revogatória.

À luz do que foi exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.184, de 1999, se justifica por seus próprios fundamentos, razão pela qual posicionamo-nos favoravelmente à sua aprovação, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 1999

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao projeto:

"Art. 4º Revoga-se a Lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957."

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

113390.189

12861



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.184-B, DE 1999**
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: JOÃO SAMPAIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 15/06/01

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 15/06/01

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author or a relevant official, is placed in the top right corner of the document.

PROJETO DE LEI Nº 2.184-B, DE 1999 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: JOÃO SAMPAIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 049/02 CTASP

Publique-se.

Em 24.4.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9136 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 049/02

Brasília, 10 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.184-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

S/OU-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	cep
Data:	24.04.04
Ass.:	lief
Destino:	3213